



PLENÁRIO
VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

MEMORANDO ADMINISTRATIVO

Anulação de Certame Licitatório - Pregão Eletrônico nº CMI-26.07.15-01

Ipu-CE, 31 de julho de 2026.

Do: Setor de Licitação – Agente de Contratação/Pregoeiro
Ao: Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipu-CE
Att.: Marcelo Alves de Moraes

Assunto: Fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº CMI-26.07.15-01 | Processo Administrativo nº 00001.20260701/0002-88 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO FÍSICO, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO, CATALOGAÇÃO, CONFERÊNCIA DOCUMENTAL E GESTÃO DE ARQUIVOS CORRENTES E INTERMEDIÁRIOS (ARQUIVO MORTO), POR PÁGINA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPU-CE.

Prezado(a) Senhor(a),

Vossa Senhoria despachou em 14/07/2026, a abertura de procedimento administrativo para a contratação do objeto em epígrafe, onde esse foi autuado na modalidade pregão na sua forma eletrônica também em epígrafe.

O dito procedimento licitatório teve seu edital publicado para ocorrer o certame no dia 30/07/2026, às 10:00hs, com posterior adiamento para a data de 06/08/2026 às 10h:00m.

Em síntese, houve uma impugnação na qual se constatou razões suficientes para a anulação do presente certame, sobretudo a ausência do Estudo Técnico Preliminar, conforme passa a expor.

1. DA IMPUGNAÇÃO RECEBIDA

Em data de 18 de julho de 2026, foi recebida, tempestivamente, impugnação ao edital interposta pela empresa REGNOBERTHO COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente qualificada nos autos, alegando que o Termo de Referência anexo ao edital, em seu item 8.32 – A, exige a contratação



PLENÁRIO VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

de 01 (um) Administrador registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) para o planejamento, coordenação, gerenciamento e acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame.

Sustenta a impugnante que os serviços de organização, classificação, higienização, arquivamento físico, digitalização, indexação, catalogação, conferência documental e gestão de arquivos são atividades próprias dos profissionais de Biblioteconomia, conforme disciplina a *Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962*, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício. A exigência de profissional Administrador, em detrimento do profissional legalmente habilitado, configuraria, segundo a impugnante, direcionamento do certame e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios inscritos nos arts. 5º e 9º da *Lei nº 14.133/2021*.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS ADICIONAIS

Ao examinar a impugnação apresentada e os autos do Processo Administrativo nº 00001.20260701/0002-88, este Setor de Licitação constatou, além dos argumentos trazidos pela impugnante, a existência de vício de maior gravidade que recomenda a anulação do presente certame, qual seja, a ausência da publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na instrução processual, conforme passa a expor.

3. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O art. 18 da *Lei nº 14.133/2021* estabelece que a fase de planejamento da contratação compreende a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do projeto básico ou executivo e do termo de referência. O art. 6º, inciso XX, da mesma lei define o ETP como o documento que contém a justificativa da necessidade da contratação, a descrição da solução pretendida, a análise de alternativas, a estimativa de custo e o cronograma.

Constata-se, todavia, que o processo administrativo que instrui o presente certame não contempla o referido documento, constituindo grave vício de origem que compromete toda a fase preparatória do processo licitatório. Sem o ETP, impossibilita-se a aferição da real necessidade da contratação, a adequada definição do objeto, a análise de alternativas viáveis e a estimativa de custo com base em parâmetros técnicos consistentes. O Termo



PLENÁRIO VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

de Referência que instrui o edital, por sua vez, resta desprovido de fundamento técnico, na medida em que deveria ser elaborado com base nos elementos de planejamento fornecidos pelo Estudo Técnico Preliminar.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se posicionado no sentido de que a ausência do Estudo Técnico Preliminar configura irregularidade insanável que enseja a anulação do certame, porquanto se trata de documento essencial à fase interna de planejamento, sem o qual não se pode atestar a conformidade do processo às exigências legais.

4. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL SEM ATRIBUIÇÃO LEGAL – VÍCIO JÁ SANADO

No que tange ao mérito da impugnação, constatou-se que o Termo de Referência, em seu item 8.32 – A, efetivamente exigia a contratação de 01 (um) Administrador registrado no CRA para o desempenho das funções de planejamento, coordenação, gerenciamento e acompanhamento da execução dos serviços de organização, classificação, higienização, arquivamento, digitalização, indexação, catalogação e gestão de arquivos.

As atividades descritas no objeto da contratação guardam estrita correlação com as atribuições legais dos profissionais de Biblioteconomia, conforme dispõe a *Lei nº 4.084/1962*, e dos profissionais de Arquivologia. A exigência original de profissional Administrador para o desempenho de atividades que não lhe são próprias configurava, além de potencial exercício ilegal de profissão, grave restrição à competitividade do certame, porquanto excluía empresas que detêm em seus quadros profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto.

Contudo, registra-se que a referida exigência foi objeto de correção por meio do 1º Termo de Retificação do Edital, publicado em 24/07/2026, pelo qual se substituiu a exigência de profissional Administrador (CRA) pela de profissional Bibliotecário registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), em conformidade com a *Lei nº 4.084/1962*, sanando, assim, o vício apontado pela impugnante.



PLENÁRIO VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

Destarte, ainda que a referida irregularidade tenha sido devidamente sanada, subsiste o vício de maior gravidade relatado na Seção III deste memorando, a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que, por sua natureza, não comporta correção por mera retificação editálica, mantendo-se íntegra a recomendação de anulação do certame.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

O art. 71 da *Lei nº 14.133/2021* estabelece que, diante de irregularidade, a Administração deve buscar, prioritariamente, a correção do vício, reservando a anulação para os casos em que a correção não seja possível. No caso em tela, os vícios identificados são de natureza insanável, porquanto a ausência do Estudo Técnico Preliminar não pode ser sanada por mera retificação do edital, exigindo a reabertura de toda a fase de planejamento, com nova elaboração do ETP e, conseqüentemente, do Termo de Referência.

Adicionalmente, a substituição do profissional exigido demanda a reformulação integral das especificações técnicas contidas no Termo de Referência, configurando alteração substancial do instrumento convocatório. Em ambas as hipóteses, a magnitude das correções necessárias impede o simples saneamento do certame, impondo a sua anulação como única medida compatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

6. DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, considerando: (i) a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório nos termos do art. 18 da *Lei nº 14.133/2021*, que configura vício de origem insanável; (ii) a exigência editalícia de profissional sem atribuição legal para o desempenho das atividades do objeto, em afronta aos arts. 5º e 9º da *Lei nº 14.133/2021* e à legislação profissional aplicável; e (iii) a impossibilidade de saneamento dos vícios apontados, este Setor de Licitação recomenda a Vossa Senhoria a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº CMI-26.07.15-01 e do respectivo Processo Administrativo nº 00001.20260701/0002-88, com fundamento no art. 71 da *Lei nº 14.133/2021*, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com a devida justificativa da necessidade da contratação, descrição da solução, análise de



PLENÁRIO
VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

alternativas, estimativa de custo e cronograma;

b) reformulação do Termo de Referência, com a substituição da exigência de profissional Administrador (CRA) por profissional legalmente habilitado para o exercício das atividades previstas no objeto, observada a legislação profissional aplicável;

c) após a devida instrução do processo com os documentos referidos, a publicação de novo edital, com observância dos prazos legais para impugnações e consultas, garantindo ampla participação dos interessados.

Reitera-se que a anulação ora recomendada atende não apenas aos fundamentos jurídicos expostos, mas também ao princípio da eficiência, porquanto a continuidade de um certame viciado em sua origem exporia a Administração a riscos de nulidade judicial e eventual responsabilização, com prejuízo ao interesse público.

Este é o breve relatório.

Diante de tudo que foi exposto, sugiro a anulação do presente processo, por fato superveniente, pertinente e suficiente para invocar a supremacia do interesse público, com base no disposto do inciso III e §3º, do Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, no exposto na Súmula 473 do STF.

Aguardo retorno com a informação das providências cabíveis.

GILSON PAIVA MARTINS

Gilson Paiva Martins

Pregoeiro da Câmara Municipal de Ipu-CE

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: ____/____/____ - **ASS.:** _____

ORDENADOR DE DESPESAS

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará

CNPJ: 00.784.088/0001-80- CGF: 06.920.450-0

Fone/Fax: (88)3683.2696